



Nota sobre a possibilidade e viabilidade de ingresso em ações de cobrança sobre a Lei 100 do Estado de Minas Gerais

Diante da constante procura mediante divulgação acerca de possível ação judicial pleiteando depósito do FGTS do período em que vários trabalhadores, os quais foram beneficiados na época que foi promulgada a lei complementar nº 100 de 5 de novembro de 2007, aproximadamente 100 mil trabalhadores.

A mencionada Lei, teve o nítido propósito de tentar regularizar a situação previdenciária de vários trabalhadores – professores, Especialistas, serventes e auxiliares de Educação – servidores não efetivos, designados para o exercício da função pública durante anos.

Como dito, com a intenção de corrigir a injustiça que “punia” há vários anos tais servidores para ter garantido o direito previsto constitucionalmente segundo o qual todo trabalhador tem direito à aposentadoria e, diante disso a lei resolveu o impasse jurídico decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98.

Os servidores, conhecidos como efetivados, com a Lei Complementar nº 100, passaram a ter reconhecidos seus direitos previdenciários pelo Governo do Estado nas mesmas condições de todos os outros trabalhadores com vinculação de natureza permanente e outros servidores não alcançados pela efetivação também tiveram a sua vida previdenciária definida e foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS.

Ocorre, entretanto, que diante da contrariedade ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal houve a interposição de uma Ação direta de inconstitucionalidade ADI 4876 para declarar parcialmente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 100/2007 de Minas Gerais.

Diante da decisão da citada ADI 4.876 pelo STF que declararam inconstitucional a Lei Complementar em questão (LC100/2007). O julgamento, ocorrido em 26 de março de 2004, derrubou a legislação que igualou os antigos designados aos efetivos.

De acordo com o voto do relator da Ação, ministro Dias Tóffoli, só não perdem imediatamente a função aqueles que já se aposentaram ou os preenchem, ou



venham a preencher, os pré-requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata.

Diante da decisão e dos direitos já acima suscitados a corte propôs a chamada modulação de sentença (limitação dos efeitos da decisão). Esse dispositivo considerou estáveis no serviço público os servidores civis da União, dos estados, do DF e dos municípios, da administração direta, indireta, fundacional e autárquica em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da CF/88.

Também não foram afetados pela decisão os que se submeteram a concurso público para as respectivas funções. Em relação aos cargos em que não haja concurso realizado ou em andamento, ficando estabelecido o prazo de 12 meses, a partir da publicação da ata, para a realização de novo recrutamento para as vagas.

A mencionada modulação ainda permitiu que entrassem em vigor a partir de 12 (doze) meses após o referido julgado para os cargos para os quais não houvesse concurso público, em andamento ou prazo de validade para concurso, o que evitou, conseqüentemente, prejuízo à prestação de serviços essenciais realizadas à sociedade mineira, como é o caso da educação.

Também permitiu, exclusivamente para os efeitos de aposentadoria, a contagem do período considerado nulo pela decisão. A 1ª Seção do STJ precisou avaliar ainda se essa modulação seria suficiente para afastar a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, que trata do FGTS

Esses foram os desfechos e fases gerados pela inconstitucionalidade da legislação em questão, afetando várias pessoas, mas como dito alhures, sanando, conseqüentemente quanto ao imbróglio previdenciário do Estado de Minas Gerais e ainda uma gama muito grande de pessoas que estavam, na época, com processo de aposentadoria em andamento e também várias que já poderiam ter requerido o benefício.

Como dito acima os efeitos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990 referente ao FGTS desses trabalhadores tendo em vista ser considerada inconstitucional a referida legislação e os contratos, conseqüentemente foram considerados nulos durante o



período e diante disso: "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Diante da situação de nulidade do contrato acima mencionada ocorrendo vários desdobramentos diante da mencionada inconstitucionalidade e dentre eles a situação no que se refere aos recolhimentos do FGTS em relação aos servidores efetivados pela LC 100, valendo destacar que em recentíssima decisão, prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.806086/MG, foi julgado reconhecimento do dever de o Estado de Minas Gerais em proceder com os recolhimentos do FGTS em relação àqueles servidores efetivados pela LC 100 e que tiveram seus contratos declarados nulos, com efeito chamado "ex tunc", , ou seja, abrangendo todo o período da contratação.

Desse modo, a dispensa de servidor efetivado na forma da LCE n. 100/2007 – independentemente da natureza do vínculo admitido pelo Estado de Minas Gerais, que veio posteriormente a ser declarado inconstitucional pelo STF –, gera direito à percepção do FGTS pelo período de irregular vinculação, uma vez que os efeitos dessa declaração alcançam todo o período regido pela referida lei complementar, ou seja, desde o nascimento do ato normativo declarado inconstitucional.

Ocorre, entretanto, que o direito de pleitear os depósitos do FGTS sofreu alteração significativa a partir de 13/11/2019, pois, a partir dessa data só pode ser exigido dos empregadores os depósitos dos últimos cinco anos, pois foi declarada inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da Lei 8.036/90 que previa a prescrição trintenária do FGTS.

Ao aplicar a modulação dos efeitos do Tema 608 fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, relativamente aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento do STF, se o ajuizamento da ação para receber parcelas vencidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ocorreu até o dia 13 de novembro de 2019, o trabalhador teria direito à prescrição trintenária.



Este o cerne da questão que compromete a demanda que poderia até o dia 13 de novembro do ano de 2019 uma possibilidade de ação de cobrança de um período de até 30 anos passou a ter tão somente a possibilidade de pleitear 5 anos.

Lado outro caso ocorresse de o ingresso do “efetivado” da Lei 100 de uma ação pleiteando o depósito de FGTS após a data de 13.11.2019, será aplicada a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faria jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Dessa forma temos que no presente caso em ações que sejam ingressadas após a data do dia 13/11/2019 serão considerados tão somente os depósitos de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Portanto, retrocedendo da forma como restou caracterizado na decisão do STF quanto a modulação ou comando da sentença/decisão seria levado em consideração até o dia 13/11/2014, o que não teria objetividade alguma, posto que o STF entendeu que o FGTS possui natureza primordialmente trabalhista e, assim, está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Dessa feita, diante da análise da matéria e mesmo apesar de ter várias demandas ainda manejadas e “promessas” no sentido de êxito, o pleito sendo tão somente quinquenal e ainda considerando que o período que deve ser observado é até dezembro de 2015 e com a projeção teríamos uma prescrição em 31 de dezembro de 2020, o pleito seria irrisório posto que o valor objeto da demanda já teria efetivamente diluído, pois se trata de direito de recolhimento de FGTS do período de 06 de novembro de 2007 a 31 de dezembro de 2015.

Vale destacar que parecer mais detalhado e preciso foi elaborado pelo departamento jurídico e encontra-se em fase de revisão.

CARMEM TEIXEIRA SOARES E LIMA

Presidente do SINDESPE

CEZAR BRITTO REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica